

Nº MP: 06.2021.00001100-9

Portaria de Conversão de NF em IC

PORTARIA-ICP N°0006/2021/PmJVDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento, em especial, nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nas disposições das Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.625/93 e da Lei nº 8.429/92, bem como na Resolução nº 036/2016- OECPJ,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta 1ª Promotoria de Justiça de Viçosa do Ceará na tutela coletiva do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO os dados relatados na Notícia 01.2020.00012818-5, em curso nesta 1ª Promotoria de Justiça de Viçosa do Ceará, instaurada a partir da petição extrajudicial protocolada pelo vereador Daniel Nilson Sá Lima, falando sobre a realização de certame licitatório do tipo Pregão Presencial, sob o nº 01/2021-SEAG, marcada para o dia 19/05/2021, às 9h, tendo com objeto a contratação de mão de obra terceirizada para vários cargos, como: Agente Social, Visitador, Orientador Social Educativo, Entrevistador Social, Recensead r/Cadastrador, Tratorista, Operador de Máquinas, Auxiliar de Logística e Auxiliar de Serviços de Copeira, desrespeitando o instituto constitucional do concurso público para provimento de cargos da administração pública;

CONSIDERANDO ainda, que as atribuições dos cargos ofertados são similares às atividades desempenhadas por servidores efetivos, exemplos: os cargos de "Agente de Ação Social", "Orientador Sócio Educativo" e "Entrevistador Social", cujas as atividades podem ser desempenhadas por Assistente Social de carreira; cargo de "Auxiliar de Serviços de Copa", cujas atribuições se assemelham às do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, e também o cargo de "Auxiliar Operacional de Logistica", funções desempenhadas pelo cargo de Agente Patrimonial, conforme atribuições previstas no último edital de concurso público ainda em vigência;

CONSIDERANDO que o cargo de "Visitador" terá várias funções, inclusive de controle de endemias, ressaltando que já no âmbito municipal existe a Lei 710/2018 que autoriza a realização de concurso público para o preenchimento de 16 (dezesseis) vagas para o cargo efetivo de "Agente de Combate à Endemias" que, até o momento, nunca fora realizado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 37, IX admite a contratação de pessoal por tempo determinado pela administração pública apenas nos casos de



necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, entendendo-se con ratações feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente²;

CONSIDERANDO a existência de aprovados em concurso público esperando para assumir diversos cargos, cujo prazo de validade ainda não expirou – Edital nº 001/2018.

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais e concluir as investigações, assim com a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para dirimindo quaisquer dúvidas sobre o fato em análise, sendo o caso,

STF, ADI 3,649-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 28-05-2014, m.v., DJe 30-10-2014

² Idem.



propor a consequente Ação Penal ou Ação Civil Pública, de Improbidade Administrativa, ou, ainda, ordenar o Arquivamento;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 01.2020.00012818-5 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, a legalidade da seleção temporária de servidores, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial e individualização dos responsáveis, PARA TANTO DETERMINA, a adoção das seguintes providências preliminares:

- Registre-se e autue-se como Inquérito Civil no Sistema SAJ, conforme a Resolução nº036/2016-OECPJ/MPCE e inclusão da movimentação respectiva, de modo a que o Conselho Superior do Ministério Público tenha ciência da presente instauração;
- A Publicação do extrato da Portaria no Diário Oficial do MPCE e nos locais de costume:
- 3. A nomeação do Técnico Ministerial para secretariar os trabalhos, mediante termo de compromisso;
- 4. () encaminhamento, via SAJ, desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa -CAODPP (art 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/MPCE); idade Administrativa -CAODPP (art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/MPCE);
- 5. Expedição de Recomendação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Secretário de Administração e ao Município de Viçosa do Ceará para que se abstenham de realizar o certame licitatório para contratação de empresa de mão de obra terceirizada para diversos cargos no Município, pelas razões acima expostas, dentre elas, a existência de concurso válido com aprovados aguardando nomeação; impossibilidade de realização de licitação para contratação temporária para cargos que incluem atividades de prestação continuada; a existência de servidores efetivos ocupantes de cargos similares aos que o edital oferta, uma vez que neste apenas trocaram a nomenclatura dada a eles; impossibilidade de mão de obra terceirizada para casos em que se exige concurso público;
- 6. O presente Inquérito Civil deverá estar concluído no prazo de doze meses, com início no primeiro dia útil subsequente a sua instauração, podendo ser protrogado por iguais períodos desde que comunicado ao E. Conselho Superior do MP, nos termos do art. 19, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, após o que deverá ser o mesmo arquivado ou, ainda, embasar imediata propositura da eventual ação cabível.
- 7. Demais expedientes de praxe.
- 8. Após decorrência do prazo para resposta, retornem os autos conclusos para fins de averiguar medida a ser tomada.



Viçosa do Ceará, 18 de maio de 2021.

Laura Theresa dos Santos e Sousa Promotora de Justiça



Nº MP: 06.2021.00001100-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2021/PmJVDC

Objeto: Recomendar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Secretário de Administração e ao Município de Viçosa do Ceará para que se abstenham de realizar o certame licitatório para contratação de empresa de mão de obra terceirizada para diversos cargos no Município, pelas razões abaixo expostas, dentre elas, a já existência de concurso válido com aprovados aguardando nomeação; impossibilidade de realização de licitação para contratação temporária para cargos que incluem atividades de prestação continuada; a existência de cargos efetivos com atribuições semelhantes aos que oferecem o edital, uma vez que neste apenas trocaram a nomenclatura dada a eles; impossibilidade de mão de obra terceirizada para casos em que se exige concurso público; improbidade administrativa clara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da PROMOTORA DE JUSTIÇA titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Viçosa do Ceará, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, ca Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta 1º Promotoria de Justiça de Viçosa do Ceará na tutela coletiva do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO a instauração do ICP nº 06.2021.00001100-9, a partir dos dados relatados na Notícia de Fato nº 01.2020.00012818-5, em curso nesta 1ª Promotoria de Justiça de Viçosa do Ceará;

CONSIDERANDO as informações acerca da realização de certame licitatório do tipo Pregão Presencial, sob o nº 01/2021-SEAG, marcada para o dia 19/05/2021, às 9h, tendo com objeto a contratação de mão de obra terceirizada para vários cargos, como: Agente Social, Visitador, Orientador Social Educativo, Entrevistador Social, Recenseador/Cadastrador,



Tratorista, Operador de Máquinas, Auxiliar de Logística e Auxiliar de Serviços de Copeira, desrespeitando o instituto constitucional do concurso público para provimento de cargos da administração pública;

CONSIDERANDO ainda, que as atribuições dos cargos ofertados são similares às atividades desempenhadas por servidores efetivos, exemplos: os cargos de "Agente de Ação Social". "Orientador Sócio Educativo" e "Entrevistador Social", cujas as atividades podem ser desempenhadas por Assistente Social de carreira; cargo de "Auxiliar de Serviços de Copa", cujas atribuições se assemelham às do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, e também o cargo de "Auxiliar Operacional de Logística", funções desempenhadas pelo cargo de Agente Patrimonial, conforme atribuições previstas no último edital de concurso público ainda em vigência;

CONSIDERANDO que o cargo de "Visitador" terá várias funções, inclusive de controle de endemias, ressaltando que já no âmbito municipal existe a Lei 710/2018 que autoriza a realização de concurso público para o preenchimento de 16 (dezesseis) vagas para o cargo efetivo de "Agente de Combate à Endemias" que, até o momento, nunca fora realizado, e, ainda, de realizar partos (atividade fim relacionada à saúde);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 37, IX admite a contratação de pessoal por tempo determinado pela administração pública apenas nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, entendendo-se contratações feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração

¹ STF, ADI 3.649-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 28-05-2014, m.v., DJe 30-10-2014

fls. 126



la Promotoria de Justiça de Viçosa do Ceará

concreta da necessidade temporária subjacente2;

CONSIDERANDO a existência de aprovados em concurso público esperando para assumir diversos cargos, cujo prazo de validade ainda não expirou – Edital nº 001/2018.

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento, pelo regime da repercussão geral, do RE 837.311/PI, decidiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração (como no caso de contratação de servidores terceirizados para realizar atividades precipuas de cargos previstos no último edital de concurso público vigente), caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando a garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal,

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Secretário de Administração e ao Município de Viçosa do Ceará que, imediatamente:

- Abstenham-se de realizar o certame licitatório do tipo Pregão Presencial de nº
 01/2021-SEAG, marcado para o dia 19/05/2021, às 9h, tendo com objeto a
 contratação de mão de obra terceirizada para diversos cargos da administração
 municipal, pelas razões acima expostas;
- 2. Informem, num prazo de 72 horas, se há candidatos aprovados a serem convocados em concurso ainda vigente, para provimento das vagas de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Patrimonial e Agente de Endemias; se não para estes cargos, para quais?
- Prestem informações sobre previsão de realização de concurso para o preenchimento das 16 (dezesseis) vagas para o cargo efetivo de "Agente de Combate à Endemias";
- 4. Comprove a necessidade de contratação de empregados temporários com base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica, entendendo-se essa necessidade como aquela feita para atender situação emergencial e esventual, que se afastem da rotina administrativa.

² Idem





Encaminhem-se, por meios eletrônicos, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para conhecimento e para ampla divulgação e ainda para: a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade; b) O Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, por meio de sistema informatizado.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se.

Viçosa do Ceará 18/05/2021

Laura Theresa dos Santos e Sousa Promotora de Justiça